

Registro: 2025.0000438924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016006-67.2022.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante/apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada/apelante JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do autor, prejudicado o do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1016006-67.2022.8.26.0625

Apelante/Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Apelado/Apelante: Jaqueline Rodrigues da Silva

Comarca: Taubaté - 5ª Vara Cível

Voto nº 5.087

APELAÇÕES. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. JULGAMENTO ANTERIOR CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. PEDIDOS DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO PARA A ESPÉCIE ACIDENTÁRIA E CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÕES NO OMBRO DIREITO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE COMPROVADA. PRESENTE O NEXO CAUSAL (CONCAUSA). TEOR CONCLUSIVO DO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. APELO DO INSS. REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. TEMA 1.044/STJ. RECURSO PREJUDICADO.

1. Recurso da segurada. Pedidos de conversão de auxílio-doença previdenciário para a espécie homogênea acidentária e de concessão de auxílio-acidente. Julgamento anterior convertido em diligência para realização de nova perícia médica. Lesões no ombro direito. Incapacidade laborativa parcial e permanente estabelecida. Presente o nexo causal (concausa). Teor conclusivo do recente laudo médico pericial. **Conversão do auxílio-doença previdenciário (NB 31/637.629.506-5) para a espécie acidentária devida.** Transformação de espécie do benefício que não gera diferenças financeiras. **Direito ao auxílio-acidente reconhecido. Sentença reformada.**

2. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença). Dia seguinte ao da respectiva alta médica. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Tema 862/STJ.

3. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. Cabimento nos períodos posteriores de reativação do auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

4. COMPENSAÇÃO DE VALORES. Devem ser compensadas eventuais quantias pagas na esfera administrativa após a DIB, a título de benefícios inacumuláveis ou por força de tutela antecipada.

5. ABONO ANUAL. Cabimento. Art. 40 da Lei nº 8.213/91.

6. RENDA MENSAL INICIAL. Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção.

7. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicabilidade da Lei nº 11.960/09. Questão decidida pelo STF no julgamento do RE nº

870.947/SE (Tema 810 de repercussão geral), definindo o IPCA-E como índice de correção monetária das prestações em atraso e fixando os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. A partir da vigência da EC nº 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC.

8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Considerado o caráter ilíquido da condenação, a apuração do percentual ocorrerá na fase de liquidação, restrita a base de cálculo às parcelas vencidas até a data do acórdão. Art. 85, § 4º, inc. II, do CPC.

9. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção prevista nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03. Autarquia deverá arcar com as despesas comprovadas.

10. Recurso do INSS. Honorários periciais. Pretensão à condenação da Fazenda Pública do Estado ao reembolso da quantia adiantada pela autarquia. **Apelo declarado prejudicado, em razão da reforma da sentença de improcedência dos pedidos.**

SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS.

RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DA AUTARQUIA PREJUDICADO.

Cuida-se de **recursos de apelação** do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e de JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA, interpostos em face da respeitável sentença proferida pela nobre magistrada, Juíza *Maria de Fátima Guimarães Pimentel de Lima*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra a autarquia, sob o fundamento da inexistência de incapacidade laborativa. Não houve condenação da autora ao pagamento do ônus sucumbencial, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Ressalvou que a restituição dos honorários periciais adiantados pela autarquia deverá ser objeto de ação autônoma, a ser movida em face do Estado (fls. 390/394).

Apela o **INSS**, visando à parcial reforma do julgado, a fim de que reconhecida a responsabilidade direta da Fazenda Estadual quanto ao ressarcimento dos honorários periciais adiantados pela autarquia, os quais deverão ser requisitados nos próprios autos, independentemente de nova ação. Prequestiona a matéria (fls. 403/408).

Por vez, apela a **autora** objetivando a integral reforma da sentença

ou, subsidiariamente, a reabertura da instrução processual, ao aduzir, em síntese, que a aceitação do laudo pericial é inadmissível. Sustenta manifestas contradições da prova técnica, a qual deve ser renovada. A empregadora promoveu a readaptação funcional da obreira, inclusive com redução de carga horária. O fato de os sintomas não mais se fazerem presentes na atualidade ocorre porque a autora foi desligada da empresa no ano de 2021. Acaso retomado o exercício das atividades habituais agressivas, haverá inequívoco agravamento das lesões. Ademais, laudo pericial produzido perante a Justiça do Trabalho constatou efetiva exposição a riscos ergonômicos (fls. 411/423).

Não houve apresentação de resposta aos recursos.

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Remetidos os autos a esta Egrégia Câmara Especializada, o v. acórdão de fls.437/443, de minha Relatoria, determinou a **conversão do julgamento em diligência** para realização de **nova perícia**, com vistas à melhor investigação acerca da existência de eventual redução da capacidade laborativa e do nexo causal.

Sucessivamente, houve repetição da prova técnica (fls.495/503), seguida de manifestação somente da autora (fl.508), com o derradeiro retorno do processo para julgamento do recurso de apelação.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença, com a devida vênia à compreensão da nobre magistrada, **comporta reforma.**

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, alegando a autora que, durante vínculo empregatício, no exercício da função de auxiliar de materiais, realizava movimentos intensos e repetitivos, tornando-se portadora de lesões nos membros superiores, com consequente redução da capacidade laborativa. Requer, em virtude desses fundamentos, concessão de benefício acidentário.

Não houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.

O INSS concedeu benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) sob a espécie **previdenciária**, relacionado a lesões nos ombros, no

período compreendido entre 22/12/2021 e 7/7/2022 (fls. 47 e 333/334).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do nobre perito, *Dr. Nilton Jorge Gama Pinto* (fls. 349/361), atestando a **inexistência de incapacidade laborativa contemporânea**. Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“(…) 7 – Discussão

Autora trabalhou na Blue Tech Eletrônica Ltda, na função de aux. materiais, sendo sua admissão em 24/10/12 e demissão em 07/12/12 Posteriormente retornou na mesma empresa, na mesma função, sendo sua admissão em 04/02/13 e demissão em 31/07/21.

No histórico clínico referiu desde 2018 dor em ombro direito e coluna lombar.

O ombro direito foi operado em 22/12/21 – fls 105.

A coluna lombar sempre tratada conservadoramente.

NÃO REFERIU NEHUMA OUTRA QUEIXA, embora a inicial alegue problemas na coluna cervical.

O exame físico dos ombros e coluna lombar estão normais atualmente.

A coluna cervical, embora sequer reclamada pela Autora no histórico clínico, foi examinada e também normal.

O ombro direito foi operado por apresentar tendinopatia do supra e infraespinhal com fissuras, segundo resson.magnética.

A coluna lombar e cervical tem alterações de etiologia degenerativa, conforme provam exames do item 3.5.7 do laudo.

Não houve vistoria

8 – Conclusão

Do exposto e discutido, concluímos que o Autora operou ombro direito em 22/12/21 por síndrome do manguito rotador, obtendo êxito cirúrgico, pois esse ombro apresenta-se sem sequelas funcionais atualmente.

A coluna lombar e cervical estão clinicamente normais, sem sequelas funcionais e teve suas alterações em processo degenerativo – item 3.5.7 do laudo.

Não há incapacidade laborativa atual.” (fls. 357/358 – g.n.)

Ante as incongruências do laudo pericial, relacionadas a incapacidade laborativa e ao nexo causal, **o julgamento foi convertido em diligência** pelo v. acórdão de fls.437/443, a determinar a realização de nova perícia médica.

A autora foi submetida a novo exame pericial pelo perito, *Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur* (laudo a fls.495/503) que, por sua vez, asseverou **a redução parcial e permanente da capacidade laborativa, relacionada à patologia no ombro direito, estabelecendo o nexo causal com o trabalho**. A propósito, os tópicos conclusivos do respectivo trabalho técnico:

“Há nexo entre seu trabalho e sua lesão. Há consolidação das lesões. Como sequela definitiva há redução da mobilidade do ombro direito. Não causa impedimento para realizar sua função habitual. Contudo, é mais árduo realizar sua função habitual, é menor sua produtividade. Há, portanto, redução da capacidade laborativa.

As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar incapacidade. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa.

7. CONCLUSÃO

Há incapacidade parcial e permanente para suas funções habituais.

Há nexo com trabalho.

Há consolidação das lesões, em 7/7/22, quando cessou o auxílio-doença.” (fls.498/499)

Este último laudo pericial foi bem fundamentado e não combatido por assistente técnico indicado nos autos, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

De fato, a **redução parcial e permanente da capacidade laborativa** restou cabalmente comprovada, ante o teor das conclusões objetivas do último *expert* nomeado pelo Juízo, ao ressaltar que a patologia no ombro direito

restringe o desempenho do labor habitual da segurada.

Decerto, ao proceder aos exames específicos dos segmentos analisados, o perito atestou a redução da mobilidade do ombro direito, com positividade às manobras propedêuticas de Jobe e Neer bilateralmente (fl.498), **revelando a presença de disfunção.**

Em paralelo, o **nexo causal** restou demonstrado, ante o teor conclusivo do recente trabalho técnico, no qual o vistor judicial atestou a presença de fatores para a eclosão e agravamento de lesões nos ombros, decorrentes das condições especiais do labor de auxiliar de materiais.

Veja-se, conforme informação constante da carteira profissional (fl. 25), a segurada trabalhava como “auxiliar de materiais”, categorizada com o código 7842-05 na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), atividade com a seguinte descrição sumária: *Preparam materiais para alimentação de linhas de produção; organizam a área de serviço; abastecem linhas de produção; alimentam máquinas e separam materiais para reaproveitamento.*

A propósito, a autora relatou na inicial que foi contratada pela empresa BLUE TECH ELETRONICOS LTDA., exercendo as atividades laborais nas dependências da tomadora de serviços “LG na comarca de Taubaté” (fl.1), que encerrou suas atividades no ano de 2021. Desse modo, resta inviabilizada a vistoria ambiental nestes autos. Entretanto, a segurada anexou laudos periciais produzidos em ações trabalhistas ajuizadas por outras trabalhadoras, dos quais se verifica a exposição a “**alto risco ergonômico de lesão no ombro, braço, antebraço e mão**” (fl.135).

Portanto, pelo quadro acima descrito, ainda que a patologia no ombro direito tenha etiologia degenerativa, não se poderia descartar as condições em que a segurada desempenhava o labor como fator de agravamento das lesões, estando desta forma demonstrada a concausa.

Vale destacar, a concausa faz parte do ordenamento acidentário e está prevista no art. 21, I, da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe que “se equiparam também ao acidente do trabalho [...] o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija

atenção médica para a sua recuperação”.

Logo, ainda que a segurada seja portadora de doenças preexistentes, degenerativas ou até mesmo congênitas, se estas foram agravadas pelas atividades exercidas não há óbice à concessão do benefício acidentário.

Presentes, pois, a incapacidade laborativa parcial e permanente e o nexo de causalidade, requisitos da lei infortunistica, de rigor a reparação acidentária, a impor a **reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos**, condenando-se o INSS à concessão de **auxílio-acidente** de 50% sobre o salário-de-benefício, nos termos do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Da mesma forma, reconhecido o nexo causal, impositiva a **conversão do auxílio por incapacidade temporária previdenciário** administrativamente concedido (fl.47), **a fim de que corresponda à espécie homóloga acidentária.**

Ressalte-se, todavia, que **tal conversão não resulta no pagamento de diferenças financeiras, considerando que a base de cálculo do benefício é a mesma** (91% do salário-de-benefício).

A **data de início do benefício (DIB)** deverá recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária encerrado antes da propositura (NB 91/629.782.201-1), termo correspondente a **4/10/2019** (fl.179), conforme disposto no art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, em 9/6/2021 (DJe 1º/07/2021), afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 862/STJ), firmou a seguinte tese jurídica: *O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ.*

O pagamento do benefício deverá ficar **suspenso** nos períodos posteriores de recebimento de auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores, conforme previsto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

Importante anotar que **devem ser compensados** eventuais valores pagos administrativamente após a DIB, a título de benefícios previdenciários

inacumuláveis ou por força de tutela antecipada.

Será devido **abono anual**, conforme preceitua o art. 40 da Lei nº 8.213/91: “é devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.”

A **renda mensal inicial (RMI)** deverá ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Os **juros de mora** deverão ser calculados englobadamente até a citação e, após, de maneira decrescente, mês a mês, no percentual aplicável à remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), observando-se, a partir da vigência da MP 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, a variação da taxa SELIC.

Na **atualização** das parcelas em atraso, deverá ser observado o decidido pelo no julgamento do RE nº 870.947/SE, Tema 810/STF de repercussão geral, com **aplicação do IPCA-E**.

Anote-se que, a par de eventual interpretação divergente dos entendimentos firmados nos Temas 905/STJ e 810/STF, no tocante ao índice de correção monetária, esta Egrégia Câmara tem posição sedimentada no sentido da aplicabilidade do IPCA-E, pelos fundamentos jurídicos assentados pela Suprema Corte.

A **a partir de 9/12/2021, deverá ser observada a Emenda Constitucional nº 113**, que fixou novo regramento para a correção monetária e a compensação da mora das dívidas previdenciárias, como se extrai do teor do correspondente art. 3º, *in verbis*: *nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.*

Em relação aos **honorários advocatícios**, levando-se em conta o caráter ilíquido da condenação, o percentual deverá ser definido apenas em

liquidação, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, **restringindo-se a base de cálculo da verba honorária às parcelas vencidas até a publicação deste acórdão** (data do julgamento), em atenção à Súmula 111/STJ (Tema 1.105/STJ).

Consigne-se que **o INSS é dispensado do pagamento das custas processuais**, em razão da isenção legal estabelecida pelas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Destarte, de rigor **a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos**, condenando a autarquia à concessão de auxílio-acidente, acrescido dos precitados consectários legais.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso da autora para julgar procedente a ação acidentária**, nos termos acima delineados. **PREJUDICADO o apelo da autarquia.**

RICHARD PAE KIM

Relator